



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 26 , DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009.

Altera os arts. 405 e 428, e acrescenta o parágrafo único no art. 407-A, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que tratam do cumprimento de mandados em processo com réu preso ou adolescente submetido à medida de privação de liberdade.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a necessidade de oferecer maior celeridade no cumprimento de mandados de intimação, citação e notificação em processos com réu preso ou criança ou adolescente submetido à medida de privação de liberdade (internação e colocação em regime semiliberdade);

o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal;

o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o quais preconizam o dever de todos assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que tange ao trâmite processual de feitos de seu interesse;

que o art. 166, *caput*, e o seu § 3º, do Código de Normas conferem prioridade de tramitação nos processos com réu preso ou adolescente apreendido ou internado em abrigo;

o projeto contido nos autos CGJ n. 1098/2009.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 405 e 428 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 405. Ressalvado prazo expressamente determinado em lei, por este código de normas, ou fixado pela autoridade judiciária, os mandados serão cumpridos em até trinta dias.

.....


Art. 428. Não serão distribuídos quaisquer mandados aos oficiais de justiça dez dias antes do início do rodízio estabelecido na comarca, exceto aqueles considerados urgentes, com audiência designada para até vinte dias após a data da distribuição, ou quando decorrentes de processos em que o réu estiver preso, ou na hipótese de adolescente internado ou colocado em regime de semiliberdade.

Art. 2º Acrescentar parágrafo único ao art. 407-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com o seguinte texto normativo:

Art. 407-A.

Parágrafo Único. Os mandados para citação, intimação e notificação, oriundos de processos em que o réu se encontre preso cautelarmente ou por força de condenação penal, e, ainda, em que haja adolescente submetido à privação de liberdade (provisória ou medida sócio-educativa de internação ou inserção em regime de semiliberdade), deverão ser distribuídos, normalmente, aos oficiais de justiça e serem cumpridos no prazo de cinco dias, salvo outro prazo fixado pelo Juiz de Direito.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.


José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos n. CGJ 1098/2009

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

O presente expediente foi instaurado com a finalidade de propor a inclusão no Código de Normas de prazo diferenciado para o cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação em processos com réu preso, diante das sugestões formuladas pela Dra. Leila Mara da Silva e pelo Dr. Marcelo Carlin, Juízes de Direito, respectivamente, da Vara Criminal da Comarca de Indaial e da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José.

É o relatório.

Trata-se de minuta que propõe a criação de prazo distinto para o cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação em ações em que o réu se encontre recluso em estabelecimento carcerário, por força de condenação penal ou em virtude de prisão cautelar.

As sugestões feitas pelos Magistrados Marcelo Carlin e Leila Mara da Silva atendem os anseios do constituinte derivado na medida em que se persegue a razoável duração do processo por intermédio da criação de mecanismo que garante a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII, CF).

Ademais, a existência de norma específica sobre referida matéria também contribuirá para evitar as possíveis celeumas quanto ao prazo para cumprimento de determinadas diligências, mormente por parte dos oficiais de justiça e dos coordenadores das centrais de mandados.

Por outro lado, torna-se oportuno que se estabeleça prazo próprio para o cumprimento de mandados de processos ou procedimentos em que se determine a privação de liberdade de adolescente – provisória (art. 108, ECA) ou medida sócio-educativa (internação ou semiliberdade) – diante da prática de ato infracional.

Nesse passo, convém destacar a edição da novel resolução conjunta n. 07/2009-GP/CGJ, a qual prescreve a preferência na tramitação de processos ou procedimentos em que haja determinação de medida privativa de liberdade de adolescente, em consonância com o art. 166, § 3º, do Código de Normas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



O art. 166, *caput*, do Código de Normas desta Corregedoria, por sua vez, dispõe que os processos com réu preso igualmente devem ter tramitação preferencial sobre os demais.

O Código de Processo Penal e a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – não contemplam prazo singular para a execução de mandados. Todavia, da análise sistemática das regras e princípios neles dispostos, extrai-se a prioridade no andamento de processos em que o denunciado ou adolescente se encontre segregado.

Atualmente, o art. 405 do Código de Normas determina que os mandados serão cumpridos em até 30 (trinta) dias, salvo prazo determinado em lei ou fixado pela autoridade judiciária.

Por ocasião em que se enfrentou esse tema em razão da análise de outras consultas encaminhadas à Corregedoria, a orientação trilhou no sentido de que “[...] os mandados que envolvam processo com réu preso sejam emitidos com a seleção de ‘urgente – plantão’ com prazo de 1 dia para cumprimento” (fl. 04).

Tal posição encontra apoio no art. 417, § 3º, do indigitado instrumento normativo, o qual apregoa que: “Os mandados com caráter de urgência, a critério do juiz a quem couber o feito, serão imediatamente distribuídos aos oficiais de justiça de plantão”.

Todavia, sob o ponto de vista pragmático, entende-se que a concentração de todos os mandados que envolvam processos com parte submetida à privação de liberdade aos oficiais de plantão causará, possivelmente, uma sobrecarga de serviços, prejudicando outros casos de natureza urgente como o cumprimento de liminares em ação de alimentos, busca e apreensão etc.

Apenas para que se estabeleça um critério objetivo, registra-se que os oficiais de justiça, de acordo com a natureza da medida a ser implementada, dispõem de 1 (um) a 30 (trinta) dias – o menor prazo para os casos de urgência e o maior deles como regra geral – para a efetivação da determinação judicial.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade, a melhor solução caminha no sentido de apontar o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento de mandados de ações com réu preso ou adolescente sujeito à privação de liberdade, salvo lapso temporal diverso fixado pelo Juiz de Direito.

Além disso, esses mandados deverão ser distribuídos, normalmente, aos oficiais de justiça de acordo com a zona de atuação – não havendo necessidade de se utilizar o sistema de plantão –, devendo, inclusive, serem distribuídos no período decendial que antecede o rodízio previsto no art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

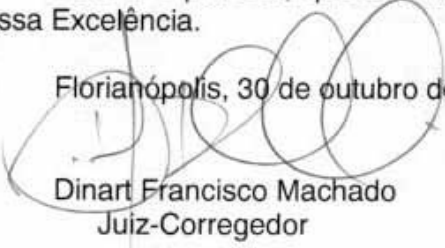


428 do Código de Normas, garantindo-se, com isso, maior efetividade na preferência no trâmite desses feitos.

Ante o exposto, **opino** pela alteração de texto dos artigos 405 e 428, além do acréscimo do parágrafo único no 407-A, todos do Código de Normas desta Corregedoria, de acordo com a minuta de provimento anexa ao presente parecer.

Este é o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 30 de outubro de 2009.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 1098/2009

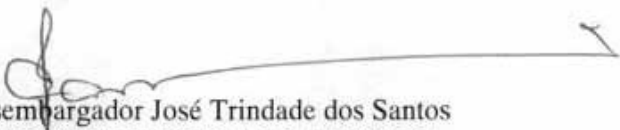
CONCLUSÃO

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 9/11).
2. Providencie-se a publicação do Provimento e devidas adequações no Código de Normas.
3. Comunicuem-se os oficiais de justiça, centrais de mandado, chefes de cartório e magistrados sobre as alterações promovidas.
4. Encaminhe-se cópia do parecer e provimento à Diretoria de Informática para eventual ajuste dos controles de carga de mandados no SAJ/PG.

Florianópolis, 3 de novembro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA